



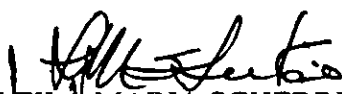
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10240/001.816/91-38
RECURSO Nº. : 75.878
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : SÉRGIO MOACIR FRAGA
RECORRIDA : DRF em PORTO VELHO (RO)
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.382

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Inexigível o lançamento baseado exclusivamente em somatório de depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÉRGIO MOACIR FRAGA**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001.816/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.382
RECURSO Nº. : 75.878
RECORRENTE : SÉRGIO MOACIR FRAGA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Porto Velho RO, que julgou parcialmente improcedente sua impugnação à exação de fls. 48.

O lançamento de ofício se refere ao imposto de renda de pessoa física, exercício de 1990, período base de 1989. Seu fundamento material foi a não apresentação de declaração de rendimentos relativa àquele exercício e a não tributação do somatório dos depósitos bancários no Banco Econômico, conforme documentos de fls. 13/15.

Intimado à comprovação de valores atinentes às suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 e 1989 e da entrega das declarações de renda dos exercícios de 1990 e 1991, o sujeito passivo anexa a documentação de fls. 21/47 e os esclarecimentos de fls. 21, através dos quais alega não ter apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 1990 por ter auferido no ano base rendimentos inferiores a NcZ\$ 5.000,00.

Fundado nos documentos de fls. 13/15, não solicitados do contribuinte, o fisco promove o lançamento, com base na soma dos depósitos bancários efetuados mês a mês no Banco Econômico, através de extratos fornecidos pela instituição.

Na impugnação o contribuinte vale-se do disposto no artigo 678, parágrafo 2º, do RIR/80, do artigo 5º, XII e LVI, da Constituição de 1988 e da Súmula 182 do T.R.F. para questionar a legalidade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10240/001.816/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.382

A autoridade monocrática, atendendo à proposição fiscal de fls. 66/67, exclui da base imponible os valores atinentes aos períodos de janeiro a maio/89, por julgá-los compatíveis com os rendimentos tributados na fonte conforme documento de fls. 37.

Mantém a exigência relativamente aos meses de junho a dezembro/89, sob o argumento, em síntese, de que ao fisco é admitida a presunção da omissão de rendimentos atribuída ao lançado, cabendo a este a apresentação de prova em contrário.

No recurso o contribuinte repristina os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001.816/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.382

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminares, há inúmeros lapsos no presente processo que o fragilizam por inteiro:

a) não há nos autos qualquer documento que referende os procedimentos regulares e legais para a obtenção dos documentos de fls. 13/15, base da autuação, obtidos pelo fisco.

Ora, até prova em contrário são inadmissíveis, constitucionalmente, as provas obtidas por meios ilícitos. No pressuposto liminar de que a Constituição Federal deva ser observada, não se tratando de texto meramente “etéreo”.

b) entre a intimação de fls. 01 e a autuação de fls. 48, em nenhum momento foi exigida origem ou comprovação prévia dos valores constantes dos documentos de fls. 13/15, dos quais tinha ciência o fisco, antes da autuação.

c) no termo de intimação de fls. 01 o contribuinte foi cientificado da fiscalização relativa aos exercícios de 1988 e 1989, sendo-lhe exigida a comprovação de valores e elementos, nela listados, relativos à respectivas declarações de rendimentos. Apenas, em esclarecimentos gerais, foi solicitada mera comprovação da entrega das declarações relativas aos exercícios de 1990 e 1991, sem nenhum elemento a elas correspondente.

d) as presunções fiscais não são indiscriminadas; somente são admissíveis quando prévia, expressa e legalmente autorizadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10240/001.816/91-38
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.382

No mérito, a questão já foi amplamente examinada neste Conselho de Contribuintes, a dizer, dentre outros, dos Acórdãos nºs. 102-29.685, 102.29.883, 102.29.693, 102.28.526, 101-86.129 e CSRF nº 01.1898/95.

Sem sombra de dúvidas, se o Decreto-lei nº 2.471/88, por força da Súmula 182 do T.R.F., veio a cancelar lançamentos baseados em depósitos ou extratos bancários, a edição da Lei nº 8.021/90 veio a confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e comprovantes bancários, exclusivamente.

Depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios. Não, prova de omissão de rendimentos. Mas, não caracterizam, “per se”, disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais.

Tal arbitramento efetuado neste feito, sem a comprovação efetiva de renda consumida, somente leva à situação anterior, esposada na Súmula 182/TRF, amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário e corroborada pelo Poder Executivo (Decreto-lei nº 42.471/88).

“Last but not least”, tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratória. Não cria direitos, retroagindo seus efeitos à data do fato gerador.

Nessa linha de juízos, dou provimento ao recurso Canelo o lançamento por lhe faltar sustentação legal e material.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES